



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Reabri em
10/01/2014
Lizandra

Ofício N.º 007/2014 - GP

Telêmaco Borba, 10 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício nº 0116/2013 – AS-DL, de 17 de dezembro de 2013, que encaminha o AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/13, de iniciativa do Poder Executivo, onde foram aprovadas emendas pelos nobres vereadores aprovados em sessão plenária extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2013, o qual lhe restituo com o seguinte pronunciamento.

A Emenda 001/2013

A Emenda em questão antecipou no Plano Pluri Anual para o ano de 2014 e 2015 a implantação e manutenção das Atividades da Guarda Municipal, a justificativa dada pelos nobres vereadores para tal emenda é a ampliação da Segurança Pública com a Policia Militar e Civil e o Ministério Público e outras instituições constituídas, objetivando a minimização da marginalidade, o tráfico de drogas e a criminalidade.

X



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Inobstante respeite e comprehenda a preocupação dos nobres Edis com a segurança pública, cabe esclarecer que a Guarda Municipal quando implantada, não terá o condão de atuar de forma repressiva ao crime, sob pena de constitucionalidade, já que por força de disposição constitucional a Guarda Municipal tem natureza apenas de proteção a bens, serviços e instalações públicas, nos termos do § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que versa:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

- I – polícia federal
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (...);

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Pedimos vénia para transcrever arrazoado doutrinário constante de artigo do Advogado Aristides Medeiros constante do saite "jus.com.br", vejamos.

Em artigo intitulado "As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988", - publicado na Revista dos Tribunais 671/48, - acentuou DIÓGENES GASPARINI que "...mesmo que pela sua natureza se pudesse entender a prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como de interesse local, esses não seriam do Município por força do que estabelece o § 5º do art. 144 da CF, que de forma clara atribui essas competências à Polícia Militar".

X



E prosseguindo: "A melhor doutrina, na vigência desses diplomas legais, orientou-se no sentido da impossibilidade da criação e da manutenção de serviços de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública a cargo de guardas municipais. Nesse sentido concluiu o Procurador do Estado, Dr. Pedro Luís Carvalho de Campos Vergueiro, no parecer citado e assim ementado: "Guarda Municipal – Carece o Município de competência para a manutenção da ordem pública, que compete, com exclusividade, à Polícia Militar Estadual"

E brilhantemente concluiu: "Não havendo competência para agir do Município, não se tem como legitimar do seu 'agente policial', mesmo que aquele ou este queira a atribuição. Por essa razão, tem-se como correta a lição de Caio Tácito, assim oferecida: "Primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em Direito Administrativo, competência geral ou universal : a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício da atribuição do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador".

A respeito do tema, aliás, PINTO FERREIRA dissertou, verbis: "Os municípios podem instituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com a lei, Os constituintes poderiam ter alargado as forças das guardas municipais, fazendo-as auxiliares da polícia militar e atribuindo-lhes funções repressivas de crime" (in Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1992, Vol. V, pág. 246). Repita-se: poderiam, mas o não fizeram !!!

Neste passo, destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: "Os constituintes recusaram várias propostas de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ERT, 7^a ed., 1991, pág. 653).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Coerentemente, ÁLVARO LAZZARINI discorre: "Recordemos que a melhor doutrina entende, uniformemente, que a Constituição Federal de 1988, apesar das investidas em contrário, não autoriza os Municípios a instituírem órgãos policiais de segurança, pois as Guardas Municipais só podem ser destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que equivale dizer que o município não pode ter Guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar.. Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido pacífica no sentido da incompetência das Guardas Municipais para atos de polícia, como, por exemplo, a condução de alguém, por guardas municipais, para autuação em flagrante, e, até mesmo, a incompetência de guardas municipais para dar busca pessoal" (in Temas de Direito Administrativo, ERT, 2^a ed., 2003, pág. 95)

Convém ainda ser salientado que, segundo esclarecido por J. CRETTELLA JÚNIOR, "A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Apelação Criminal nº 96.007-3/0, da Comarca de Araras, prolatou oportuno Acórdão referente à matéria que estamos comentando, ressaltando que "guarda municipal é guarda de patrimônio público municipal e que não está investido de funções de natureza policial, não lhe cabendo arvorar-se em agente policial e dar busca pessoal em quem que seja e sem razão plausível, pelo que o manifesto abuso dos guardas leva a que se lhe rejeitem os informes prestados" (Relator Des. Weiss Andrade) (in Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 1992, Vol. VI, nº 455, pág. 3426) (grifo nosso)

Diante de tais considerações é visível que a justificativa utilizada pelos nobres edis para a emenda n.^o 01/2013, padece de constitucionalidade, já que a Guarda Municipal não terá o condão de desempenhar as atividades apresentadas como justificativa pelos nobres vereadores, tendo em

X

vista não possuir competência para atuar de forma ostensiva e preservação da ordem pública.

Ressaltamos, também, o fato de que em decorrência de compromissos legais da administração no tocante a despesas de pessoal, nos anos de 2014 e 2015, tornará inviável a realização de concurso público e contratação de servidores nos cargos de guardas municipais, conforme passamos a esclarecer.

Conforme consta na lei 1866/2012 – PCCR do Quadro do Magistério nos Arts. 36 e 37 o professor em docência têm direito a 20% de sua jornada de trabalho semanal para horas atividades:

- Art. 36. A jornada mínima semanal para o Professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesseis). horas relativas a horas-aula e 04 (quatro) a horas-atividade, obedecendo ao limite mínimo de **20% (vinte por cento) para horas-atividade**.
- Art. 37. A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) referentes a horas-aula e 08 (oito) a horas-atividade, obedecendo ao limite mínimo de **20% (vinte por cento) para horas-atividade**.

No ano de 2013 este percentual não foi cumprido totalmente, sendo que para o ano de 2014 estamos solicitando a contratação de 20 professores para as escolas e 07 para os cmeis para o cumprimento da Lei.

Em 2008 foi aprovada a Lei Federal nº 11738/2008 e o § 4º do Art. 2º dispõe que: *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.* Logo, 1/3 da jornada será dedicado à preparação de aulas e às demais atividades fora da sala, ou seja 33%. Sabe-se que a partir deste ano a APP-Sindicato irá reivindicar o cumprimento desta Lei.

Consta no PPA a contratação de professores a partir de 2015 para se atingir os 33% de hora atividade.

Há também a Emenda Constitucional nº 59 de 2009 que altera o inciso I do Art. 208 da CF: *educação básica obrigatória e gratuita dos 4*

X



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Estabelecendo o ano de 2016 como prazo final para seu cumprimento. Então nos anos de 2014, 2015 e 2016 deverão ser ampliadas a oferta de ensino para crianças a partir dos 4 anos de idade e consequentemente haverá contratação de profissionais.

Está também no PPA a construção, em 2016, de uma Escola na Vila Rosa, especificamente no Bairro Monte Sinai II, onde já há área institucional e será necessário a contratação de 30 funcionários entre professores, vigias, auxiliar de serviços gerais e cozinheira.

Para o ano de 2014 está previsto a abertura do CMEI Tatiana Belinki, no bairro Jardim Alegre para o atendimento de aproximadamente 80 crianças sendo necessária a contratação de 13 professores, 1 cozinheira e 5 auxiliares de serviços gerais.

Está em construção o CMEI Maria Mazzetti no Bairro Alto das Oliveiras (Proinfância) com previsão para início em 2015. Este é um CMEI para atendimento de 120 crianças em período integral sendo necessário uma equipe de 16 professores, 1 cozinheira e 5 auxiliares de serviços gerais.

O município fez adesão no SIMEC – Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do MEC para a construção de mais 2 CMEIs (de grande porte) pelo Programa Proinfância. Um no bairro Parque Limeira Área 6 e outro no Nossa Srª de Fátima (terreno antigo Karina). Se forem aprovados a previsão para funcionamento será entre 2015 e 2016 e nº de funcionários para cada um deles será igual ao do Alto das Oliveiras.

Como pode ser verificado o planejamento administrativo visando atender determinações legais, referente aos profissionais de Educação nos anos de 2014, 2015 e 2016 afetarão os índices de pessoal, tornando inviável a contratação de servidores no cargo de guardas municipais.

Observando que o Artigo 211 § 3º da Constituição Federal, trás obrigação do Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio.

X



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Diante da obrigação constitucional não pode o município comprometer o índice de pessoal através da guarda municipal em detrimento da contratação de profissionais de educação.

Assim, além de tal emenda padecer de inconstitucionalidade já versada, também é totalmente contrária ao interesse público, pois tornará inviável a atendimento do planejamento na área de Educação através de novos CMEIS.

A Emenda 004/13

A Emenda supra cria projeto de construção de Centro Comunitários para o ano de 2014 no valor de R\$300.000,00, e para tal projeto cancela o valor de R\$300.000,00 destinados ao projeto de Construção do Centro de Tecnologia de Informação.

Nobres vereadores, embora a emenda realizada não padeça de qualquer inconstitucionalidade, é totalmente contrária ao interesse público.

Nós temos observado atualmente tanto na iniciativa privada como no serviço público, uma crescente demanda de oferecimento de serviços através dos meios eletrônicos, ex. nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, certidão negativa on-line, guias de pagamentos on-line, etc.. e muitos que poderiam passar a ser disponibilizados havendo a estrutura adequada para os profissionais de tecnologia de informação trabalharem.

Ocorre que, atualmente a administração pública de Telêmaco Borba, não possui um Centro de Tecnologia de Informação que permita a ampliação ou criação de serviços públicos através de meios eletrônicos.

Atualmente vemos que o Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já implantaram 100% de processos eletrônicos, como pode ser verificado pela própria prestação de contas do Município e da Câmara de Vereadores, que já são feitas através dos meios eletrônicos, no mesmo caminho estão indo os órgãos do Estado do Paraná.

✓



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

A administração Municipal tem os seus processos administrativos 100% físicos, e não havendo a Construção do Centro de Tecnologia de Informação se torna inviável qualquer planejamento no sentido de tornar os processos administrativos municipais eletrônicos.

A criação do Centro de Tecnologia de Informação permitirá:

- Criação de estrutura física adequada e própria para alocação dos equipamentos (servidores/pessoal) da Prefeitura, responsáveis pela gestão dos serviços e sistemas (programas) utilizados pelas diversas secretarias;
- Modernização do centro de Tecnologia da Informação (criação de data-center próprio);
- Ampliação da infraestrutura (física) para fins de melhorias na capacidade de atendimento e demandas futuras (novos sistemas de gestão a serem contratados no exercício de 2014);
- Ampliação da estrutura física para atendimento das demandas com instalação e funcionamento de equipamentos de transmissão de imagem (tv digital), conforme informação:
<http://www.mc.gov.br/radiodifusao/noticias/27592-governo-edita-decreto-que-atualiza-regras-de-implementacao-da-tv-digital>;
- Melhorias (climatização e espaço) para instalação de novos equipamentos de tv digital, de acordo com as necessidades individualizadas por transmissora (espaço independente para cada canal de transmissão);
- Ainda, informando que o pessoal de TI está alocado em ambientes impróprios, sem as necessárias condições de trabalho, em locais reaproveitados, o que prejudica a produtividade e bons resultados;

É de conhecimento dos nobres vereadores que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, está caminhando para que a realização dos atos da administração pública possam ser encaminhados e fiscalizados em tempo real.

X



Assim, a Emenda realizada trará prejuízos tanto para administração que terá dificuldade em manter e modernizar os serviços ofertados aos administrados, como aos próprios administrados que com a manutenção da atual estrutura da Central de Tecnologia de Informação, não poderão ter ampliado a gama de serviços eletrônicos já disponíveis, razão pela qual a emenda é contrária ao interesse público, merecendo ser vetada.

Desta feita, não resta outra saída ao Chefe do Executivo senão vetar integralmente as Emendas 001/13 “por inconstitucionalidade e contrária ao interesse público” e 004/13 “por ser contrária ao interesse público”, apresentadas ao AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2013.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS GIBSON

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CARLOS ROBERTO RAMOS

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta